

COLLEÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1865.

TOMO XXVIII—PARTE II.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1865.

DECRETO N. 3566 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1865

Regula o modo por que deve ser prestado o depoimento da testemunha, que não puder comparecer ante algum Tribunal militar para ser inquirida em qualquer processo, ou que tenha de ausentar-se antes de instalado o Conselho de investigação, ou de guerra a que deva comparecer, ou que se recele já não exista no tempo em que tenha de ser inquirida; fazendo extensivas as mesmas disposições ao caso, em que, na forma da legislação em vigor, cabe aos réos produzir testemunhas.

Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A testemunha que não puder comparecer ante algum Tribunal militar para ser inquirida em qualquer processo, ou por fazer parte de forças destacadas, ou em operações, por molestia, emprego em serviço urgente, residência em lugar remoto, ou por qualquer outra razão justificada que impossibilite ou retarde seu comparecimento, poderá prestar seu depoimento, com sciencia do réo, no lugar de sua residência fixa ou eventual, mediante decisão do respectivo Tribunal, e consequente solicitação ou deprecada feita, ou directamente á competente autoridade militar superior do lugar, ou por intermedio do Ministro da Guerra.

§ 1.º A inquirição nas referidas hypotheses será feita por um Conselho de inquirição composto do Auditor do respectivo lugar, ou do funcionario que legitimamente o deva substituir, e de dous Officiaes, nomeados na conformidade da legislação em vigor para os Conselhos de guerra, dos quaes um servirá de Presidente, e outro de interrogante.

§ 2.º A solicitação, ou deprecada acompanhará uma indicação dos pontos, ou os quesitos sobre que a testemunha deve ser inquirida, ou responder, os quaes serão assignados pelo Presidente e membros do Tribunal. Esta indicação, ou estes quesitos deverão ser claros, e versar sobre todas as circumstancias, que houverem concorrido no crime de que se tratar, ou sejam conducentes para se absolverem os réos, ou se modificarem, ou aggravarem as penas que lhes possam ser infligidas, ou sejam para sufficiente esclarecimento dos Juizes.

§ 3.º Na inquirição das testemunhas procederá o Conselho na conformidade da legislação em vigor a respeito dos Conselhos de investigação e de guerra,

e inquiridas que sejam as testemunhas, depois de autoadas as peças do processo, serão suas folhas numeradas e rubricadas todas pelo Presidente do mesmo Conselho, se lavrará logo termo de encerramento e de remessa para o Tribunal competente, sem que por forma alguma manifeste sua opinião, ou dê decisão alguma sobre o merito da causa, ou sobre qualquer circumstancia, cabendo-lhe todavia mencionar em acta, ou termo quaesquer incidentes que occorrerem.

§ 4.º O Conselho de inquirição, de que trata o paragraho antecedente, procurará terminar seus trabalhos em duas sessões além da de sua installação, providenciando, ou requisitando o comparecimento immediato das testemunhas.

Art. 2.º Do mesmo modo procederá o referido Tribunal, e a autoridade militar competente no caso de que uma testemunha, antes de installado o Conselho de investigação, ou de guerra, tenha de ausentar-se, ou por sua avançada idade ou por seu estado vultudinario houver receio de que ao tempo da inquirição que se tiver de fazer, conforme os termos regulares dos processos, já não exista.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes ficão extensivas ao caso em que na forma da legislação em vigor cabe aos réos produzir testemunhas, precedendo requerimento, e decisão do respectivo Tribunal.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.
